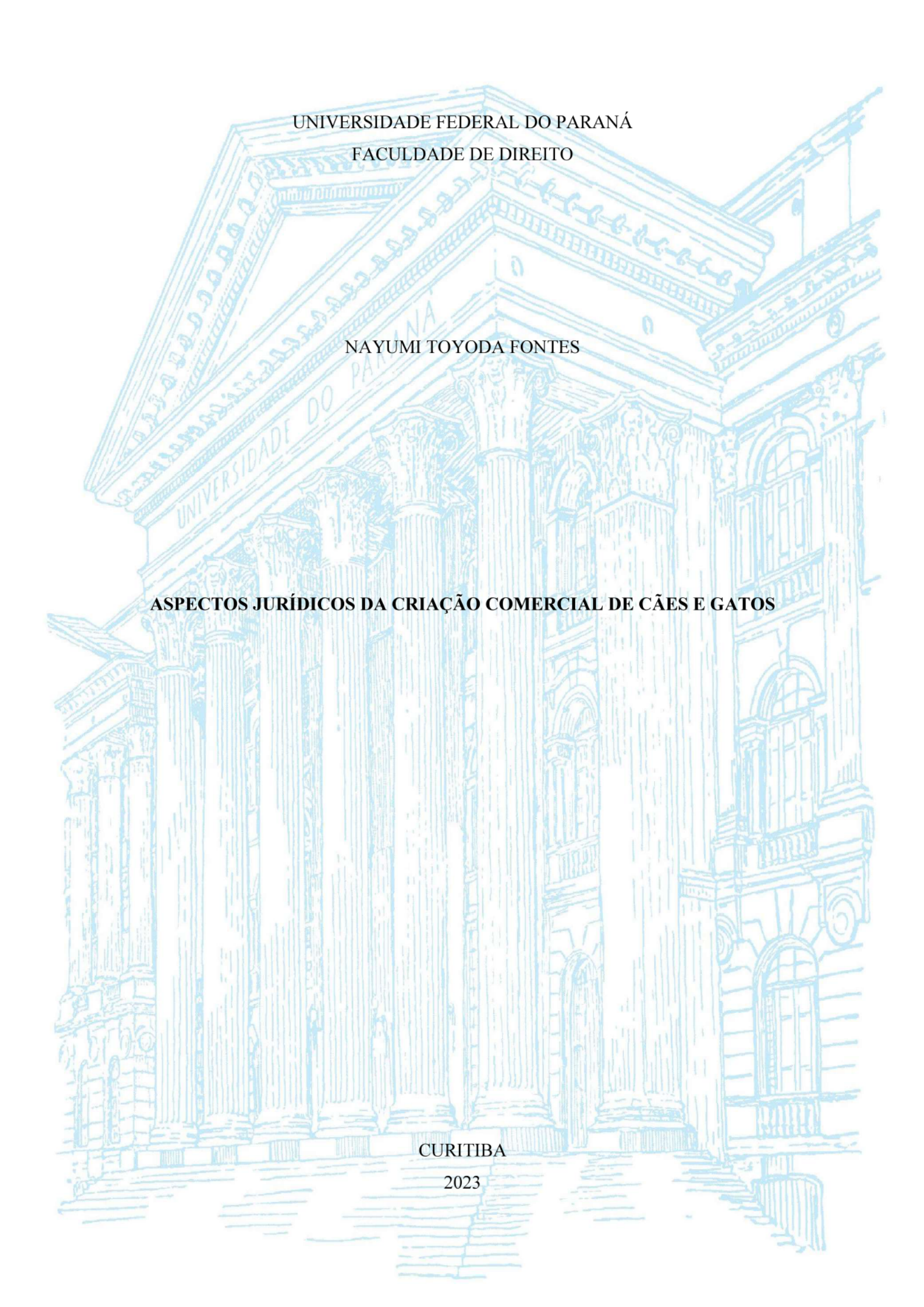


A detailed blue line drawing of the facade of the University of Paraná building. The drawing shows a grand classical structure with a prominent portico supported by tall, fluted columns. The pediment above the columns is inscribed with 'UNIVERSIDADE DO PARANÁ'. To the right of the portico, there are arched windows and balconies. The drawing is executed in a sketchy, artistic style with fine lines and cross-hatching for shading.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

NAYUMI TOYODA FONTES

**ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE CÃES E GATOS**

CURITIBA

2023

NAYUMI TOYODA FONTES

## **ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE CÃES E GATOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito da Graduação do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Vicente de Paula Ataíde Júnior.

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

### ASPECTOS JURÍDICOS DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE CÃES E GATOS

NAYUMI TOYODA FONTES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

 Documento assinado digitalmente  
VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR  
Data: 23/02/2023 18:52:37 -0300  
Verifique em: <https://verificador.it.br>

---

Vicente de Paula Ataíde Júnior  
Orientador

---

Coorientador

Katya Isaguirre

Assinado de forma digital por  
Katya Isaguirre  
Dados: 2023.02.23 17:06:58 -03'00'

---

Katya Regina Isaguirre Torres  
1º Membro

 Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO  
Data: 23/02/2023 17:35:35 -0300  
Verifique em: <https://verificador.it.br>

---

Francisco José Garcia Figueiredo  
2º Membro

]



*Dedico este estudo à minha mãe e ao Gessels,  
sem os quais a minha graduação não  
teria sido possível.*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo discutir como está balizado o tratamento jurídico dos animais no que tange a sua criação comercial. Para tanto, buscou-se, inicialmente, entender os desenvolvimentos filosófico-sociais que sustentam a alteração paradigmática moderna – de animais não enquanto seres irracionais e submissos às vontades humanas – para um cenário de senciência. Compreendidas as chaves filosóficas que sustentam a ideia, destaca-se o paradoxo constitucional e infraconstitucional enfrentado no Brasil, em que constitucionalmente estão os animais qualificados como sujeitos de direito e infraconstitucionalmente são tratados como propriedades humanas. Essa análise legal permite, enfim, apreender a forma que a criação comercial é definida dentro da legislação que disciplina o assunto, a fim de discutir o cabo de guerra que orienta a normatização – isto é, captar os motivos que sustentam a criação comercial e criticamente avalia-la sob a perspectiva da constituição.

Palavras-chave: Direito Animal. Criação Comercial. Animais como sujeitos de direito.

## **ABSTRACT**

This paper aims to discuss how is the legal treatment of animals regarding their commercial breeding. To do so, it was initially sought to understand the philosophical-social developments that support the modern paradigmatic change – of animals not as irrational beings and submissive to the human will – for a scenario of sentience. Understood the philosophical keys that support this idea, the constitutional and infraconstitutional paradox faced in Brazil stands out, in which constitutionally are the animals qualified as subjects of law and infraconstitutionally are treated as human properties. This legal analysis allows, finally, to apprehend the way that the commercial creation is defined within the legislation that disciplines the subject, in order to discuss the tug of war that guides the standardization – that is, to capture the reasons that sustain the commercial creation and critically evaluates from the perspective of the constitution.

Keywords: Animal rights. Commercial breeding. Animals as rights subjects.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                                           | <b>6</b>  |
| <b>1 A CONSTRUÇÃO DA FILOSOFIA ÉTICA ANIMAL: OS PRIMEIROS PASSOS PARA O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS</b>         | <b>7</b>  |
| <b>2 ANIMAIS SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DO CONCEITO DE COISA</b>  | <b>9</b>  |
| 2.1 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO ANIMAL: A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL                                     | 11        |
| 2.2 DA COISIFICAÇÃO ANIMAL NÃO-HUMANA NA SEARA CIVIL AO CENÁRIO INFRACONSTITUCIONAL RECEPTIVO À SENCIÊNCIA: DE COISAS A SUJEITOS DE DIREITO | 13        |
| <b>3 A CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E DE GATOS NO BRASIL</b>                                                                           | <b>18</b> |
| 3.1 A TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS E A CAPACIDADE JURÍDICA ANIMAL PLENA DE CÃES E GATOS                                         | 20        |
| 3.2 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL                                                   | 21        |
| 3.3 A REALIDADE DOS CRIADOUROS BRASILEIROS                                                                                                  | 26        |
| 3.4 A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS: SUJEITOS DE DIREITO OU PROPRIEDADES?                                                                 | 28        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                                                                 | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>                                                                                                           | <b>30</b> |

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta grande paradoxo no que concerne à classificação jurídica de animais não humanos, ora retratados como seres aptos a possuírem direitos e tratamento digno, ora classificados como bens e mantidos como meros produtos comerciais. Tal problemática desdobra-se em múltiplas facetas, dentre as quais o tratamento de cães e gatos enquanto objetos de criação comercial e durante o processo de sua comercialização.

Perante esse descompasso, o presente trabalho almeja compreender de que maneira o ordenamento pátrio tutela o bem estar animal nas relações de criação para comércio, especificamente no que toca às espécies canina e felina. Para tanto, inicialmente expõe-se a superação ético-filosófica do paradigma especista moderno e as principais teorias filosóficas que fundamentam a percepção da relação homem-natureza na modernidade.

Em seguida, traçam-se considerações acerca do reconhecimento da dignidade de animais não humanos pela Constituição de 1988 e sua consequente configuração como sujeitos de direito no sistema jurídico brasileiro. Também se explora como o Código Civil se adequa à regra constitucional e os principais diplomas infraconstitucionais que protegem os direitos animais - as legislações estaduais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraíba.

Esboçado esse panorama, no que tange especificamente a criação e comercialização de cães e gatos, explicita-se a categorização de tais espécies como sujeitos de direitos de capacidade jurídica animal plena à luz da Teoria das Capacidades Jurídicas Animais, cunhada por Vicente de Paula Ataíde Junior. Ainda, expõe-se as principais leis municipais que regulam as atividades de criação e comercialização de animais, atentando-se a análise principalmente no que toca a tentativa de conciliação entre o tratamento constitucional dado a animais e a vedação à crueldade com sua caracterização como objeto – logo destituído de direitos – quando alvo de atividades comerciais. Após isso, será indicada a realidade a que esses animais estão submetidos para, enfim, serem tecidas breves considerações sobre a qualidade de sujeitos dos animais no ordenamento em oposição à condição de bens a eles imposta.

## **1 A CONSTRUÇÃO DA FILOSOFIA ÉTICA ANIMAL: OS PRIMEIROS PASSOS PARA O RECONHECIMENTO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS ENQUANTO SUJEITOS**

Para se proceder à análise da aceitação de animais não humanos como sujeitos de direito, é imprescindível analisar a construção de uma filosofia e ética animal, responsável por permitir o trânsito de um pensamento especista para o reconhecimento da senciência animal e defesa de seus direitos. Dessa maneira, sem a pretensão de esgotamento do tema, apresentam-se os argumentos filosóficos principais sobre a relação homem-animal, a fim de ponderar sobre a transformação de animais como coisas para sujeitos de direito dentro do pensamento ocidental.

Historicamente, o animal humano buscou separar-se artificialmente das outras espécies animais, construindo barreiras ideológicas para defender sua superioridade. Considerado o maior expoente dessa construção teórica, René Descartes caracteriza animais não humanos como seres destituídos de linguagem, alma ou racionalidade, negando a possibilidade de uma consciência e capacidade de sofrer (STEFAN, 2018, p. 37). Desse pensamento cartesiano, herda a filosofia-ética moderna a ideia de uma separação entre natureza, governada por princípios mecanicistas, e sociedade humana, dotada de racionalidade, concepção utilizada para legitimar a submissão do mundo natural à volição humana<sup>1</sup>.

Sobre tais conceitos, funda-se no panorama filosófico – com repercussões no mundo jurídico – o pensamento especista e antropocêntrico sobre a relação homem-natureza, destituindo os animais não-humanos de dignidade (STEFAN, 2018, p. 38) e, com isso, de valor. Assim, validou-se sua utilização como instrumentos e sua objetificação ante as atividades humanas (SILVEIRA; BARROS, 2015, p. 122).

Conquanto preponderante no cenário filosófico e social, nos séculos XVIII e XIX a visão especista-cartesiana foi contestada por diversos estudiosos, destacando-se nesse meio o filósofo Jeremy Bentham (1748-1832), que introduziu a capacidade de sofrimento como parâmetro para a consideração ética e moral dos seres não humanos, abarcando-os como sujeitos de direito e substituindo a arbitrariedade antropocêntrica

---

<sup>1</sup> Exemplo dessa herança cita-se Kant, que funda-se na racionalidade humana como estrutura para sua teoria moral, excluindo criaturas que não teriam fins em si mesmas da capacidade de autonomia e que, consequentemente, seriam dominadas pelo ser humano, sem quaisquer obrigações para com animais não humanos diante de sua acusada ausência de autonomia e de racionalidade; animais não humanos seriam meios, instrumentos para servir ao homem.” (KANT, 2007, p. 68).



que sustentou a doutrina até então (STEFAN, 2018, p. 38-41, 59). As revoluções a nível ético-filosófico permitiram, na década de 70, avanços no tocante à defesa dos interesses animais e das relações homem-animal. Cunha-se, nesse período, o termo especismo pelo cientista e psicólogo Richard Ryder (STEFAN, 2018, p. 46) em sua denúncia de experimentos com animais e defesa como questão moral o alívio da dor e a não infração dela deliberadamente a outros indivíduos, o que também abarcaria seres de espécies distintas à humana (NACONECY, 2014, p. 183).

Com base no conceito de especismo, Peter Singer, principal expoente dos estudos sobre as relações homem-animal, identifica no sacrifício de interesses essenciais de animais por interesses triviais do homem um julgamento arbitrário e especista, (SINGER, 2010, p. 15), contra o qual defende o *Princípio da Igual Consideração de Interesses*, segundo o qual não se poderia valorar moralmente interesses como desprezíveis ou não com base em quem os possuísse, sendo necessidades de espécies distintas equivalentes (STEFAN, 2018, p. 64). Ainda, em sua obra *Libertação Animal* (1975), Singer (2010, p.12) delimita como critério último para inclusão moral de sujeitos e de seus interesses a *senciência*, ou seja, a capacidade de sofrer ou sentir prazer e felicidade. Segundo o autor, a sentiência é condição para que se possa reconhecer que um ser possui interesses, bem como é o mínimo exigido para tal.

O Princípio da Igual Consideração de Interesses e a afirmação da sentiência são cerne da teoria de Peter Singer e criam sua tese para a defesa de uma libertação animal: ao se delimitar a sentiência como critério moral para o reconhecimento das necessidades e interesses de um ser, deve-se reconhecer os interesses de animais não-humanos, também capazes de sentir dor e prazer e, reconhecidos seus interesses, os interesses humanos não mais podem ser encarados como superiores, visto que, independente do sujeito a quem pertence, deve ser considerado em pé de igualdade.

O objetivo de Singer em construir essa argumentação era de abolir práticas cruéis contra os animais, porém não com a criação de uma defesa jurídica sobre direitos animais – sequer mencionados em suas obras. Para o autor, a *Libertação Animal* se concretiza a partir da conscientização da sociedade quanto ao tratamento cruel dado a esse seres e uma mudança coletiva de hábitos; acreditava, com isso, que uma mudança de postura ética da população seria suficiente para a garantia do bem estar animal.

Quem traça a conexão da exigência ética com a necessidade de direitos foi o filósofo americano Tom Regan (1938 – 2017). Em sua obra *Jaulas Vazias* (2003), Regan denomina a classe de direitos humanos como *direitos morais*, dentre os quais

incluem-se a proteção à vida, à livre escolha, à igualdade, ao acesso à justiça, à assistência e ao respeito (REGAN, 2006, p. 45-51).

Como parâmetro para atribuição de direitos morais e critérios estruturantes, Regan definiu os fatores “estar no mundo”, “consciência própria de que se insere no mundo” e “consciência do que acontece com si próprio”, sendo os seres que possuem tais características denominados *sujeitos-de-uma-vida*. Para o filósofo, há a premissa de que todo sujeito-de-uma-vida possui direitos morais (REGAN, 2006, P. 60, 71-72). Também considerados sujeitos-de-uma-vida por semelhanças com seres humanos, animais não humanos teriam o reconhecimento de seus direitos, possuindo direitos morais fossem, em específico o direito a serem tratados com respeito (REGAN, 2006, P. 72). Como resultado, Regan condena todas as práticas de exploração animal, pregando por sua extinção, e não tentativas de “humanização” de tais atividades (REGAN, 2006, p. 75).

Essa perspectiva adotada por Regan merece especial relevo, especialmente ao ser cotejada com a obra de Gary Francione, que destaca imprescindível a concessão do direito básico a uma existência digna dos animais (FRANCIONE, 2015, p. 35). Para o autor, ao considerar que há a proteção por um direito inevitavelmente considera-se que o interesse daquele que é protegido não pode ser ignorado, violado ou deixado aos caprichos de outros para beneficiá-los (FRANCIONE, 2015, p. 30).

As teorias acima expostas promovem uma virada na chave de reflexão sobre a consideração de animais não-humanos como sujeitos de direito encaminhando sistemas jurídicos para o reconhecimento legal de direitos animais e para a instauração de políticas efetivas de proteção e implementação desses direitos garantidos.

Portanto, cinge-se analisar como são considerados os animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, seja a nível constitucional, seja a nível infraconstitucional. É a que se destina o próximo tópico.

## **2 ANIMAIS SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO PARA ALÉM DO CONCEITO DE COISA**

Pautado nas noções filosóficas modernamente concebidas – sobretudo cartesianas e kantianas –, o Direito pós-Revolução Francesa, imerso em um paradigma antropocêntrico e de valorização da propriedade, trata os animais como coisas a serem

utilizadas para satisfação de desejos humanos, geralmente possuindo o *status* de posse ou propriedade. Ao içarem a categoria de animais não-humanos a esse patamar, foram eles relegados enquanto sujeitos de direito e, portanto, subjugar-se-iam às arbitrariedades humanas.<sup>2</sup>

Contudo, as teorias ético-filosóficas já apontadas anteriormente direcionaram novas compreensões na seara jurídica. Com o conceito de senciência, alavancado por Peter Singer no século XX, e o Princípio da Igual Consideração de Interesses, disseminou-se a tese de que interesses importantes para sobrevivência de um grupo não poderiam ser sacrificados por interesses menores de outro grupo, este hierarquizado superiormente por critérios valorativos arbitrários (SILVEIRA; BARROS, 2015, P. 118).

Com base nesses princípios, houve uma gradual alteração da mentalidade social quanto às práticas de maus-tratos contra animais. Desenvolveu-se um movimento pelo reconhecimento da dignidade animal, seus direitos e a necessidade de explicitá-los e positivá-los para garantir sua efetividade (CHAGAS, 2011, p. 298). Não à toa reconheceu-se, na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (em julho de 2012), documento internacional pautado em evidências científicas, que são os animais não humanos sujeitos a estados afetivos, que praticam eles atos intencionalmente e que, acima disso, têm consciência daquilo que enfrentam, inclusive valorando suas experiências positiva ou negativamente (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 62).

Emerge, nesse viés, um olhar jurídico sobre a tutela dos interesses de animais não-humanos: o Direito Animal. Conforme Ataíde Júnior (2018, p. 50), o Direito Animal positivo pode ser definido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Trata-se do ramo do Direito que se ocupa de direitos fundamentais atribuídos aos animais não-humanos,

---

<sup>2</sup> Esse paradigma antropocêntrico moderno é especialmente retratado por Carlos Marés, que destaca que “No mundo da razão, a sociedade se organiza segundo regras estabelecidas e sob o controle da organização estatal. É o mundo do Estado e do Direito, é o mundo constituído por regras coercitivas que, em sendo bem cumpridas, praticamente dispensam a moral e a ética. Lá no mundo de fora, com ou sem gentes, a violenta barbárie da natureza, que para se equilibrar, sobreviver, precisa de um costume ético, de uma intuição atávica, de um instinto aguçado. Daí duas consequências: primeiro, a modernidade impôs o entendimento de que a natureza e suas forças devem estar submetidas à sociedade humana; segundo, os seres humanos devem afastar de sua sociedade tudo o que não fizer parte do contrato social, do acerto presumidamente coletivo dos indivíduos que participam, querem ou se submetem ao contrato” (MARÉS, 2017, p. 22).

disciplinando, portanto, os chamados direitos pós-humanistas – ou direitos fundamentais de quarta dimensão.

No Brasil, pode-se afirmar que já existe um Direito Animal consolidado, com a presença de legislação, doutrina e jurisprudência que se fundamentam na consideração de animais como fins em si mesmos. Ao mesmo tempo em que inexorável a existência do Direito Animal no ordenamento jurídico pátrio, a movimentação infraconstitucional – sobretudo civilista –, apresenta-se como resistência aos cânones constitucionais; a análise dessa realidade faz-se imprescindível e é ao que destinam-se os próximos tópicos.

## 2.1 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO ANIMAL: A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Os fundamentos do Direito Animal extraem-se, em especial, da Constituição Federal de 1988, que traz a proteção ambiental como grande foco e prevê o direito do cidadão brasileiro a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – ao passo em que as anteriores balizavam unicamente a proteção à saúde humana e a competência da União para legislar sobre matérias de cunho ambiental (SILVEIRA; BARROS, 2015, p. 129).

Considera-se pela Constituição, em seu art. 225, § 1º, inciso VII,<sup>3</sup> a proibição de práticas cruéis contra animais como parte integrante da proteção da fauna e da flora, ao mesmo tempo indicando a função ecológica atribuída à fauna e estabelecendo valor intrínseco aos animais não-humanos – ou seja, também reconhecendo a dor animal e a importância de evitá-la em favor do próprio ente que a sofre. A mera leitura do dispositivo permite destacar a influência dos fundamentos filosóficos de Singer, reconhecendo animais como seres sencientes e inaugurando paradigma dissonante do constituído na modernidade.

A positivação constitucional da senciência animal permite afirmar a existência de uma dignidade animal<sup>4</sup>: ao vedar a crueldade por seus efeitos nos próprios indivíduos

---

<sup>3</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988)

afetados, considera os animais como fins em si mesmos, reconhecendo implicitamente a dignidade individual de cada ser (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 51). Por sua vez, o reconhecimento da dignidade animal torna incompatível a visão tradicional de animais como bens ou meios para a satisfação de vontades humanas, ao mesmo tempo que projeta novo *status* jurídico a lhes ser aplicado, como sujeitos de direitos.

Dessa análise, depreende-se o primeiro princípio basilar do Direito Animal brasileiro: o Princípio Constitucional da Dignidade Animal. Tal princípio, para além de práticas de maus tratos contra animais, também é aplicado em situações que podem apresentar ameaças à individualidade do ser, como são as atividades de criação, compra e venda de animais, o uso de sua imagem, seu tratamento no meio das comunidades que se inserem, entre outras (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 123). A regra constitucional de vedação à crueldade e o Princípio da Dignidade Animal têm sido reconhecidos jurisprudencialmente, se manifestando na posição de liderança do Poder Judiciário em defesa da tutela jurídica de animais através de suas decisões. Dentre os principais julgados nacionais pautados no reconhecimento da dignidade animal<sup>5</sup>, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE, também conhecida como ADIn da vaquejada.

Essa ADIn tem como objeto a Lei n. 15.229/2013, do Ceará, que buscou regulamentar a prática da “vaquejada” como prática esportiva e cultural no Estado.<sup>6</sup> Sobre a questão arguiu-se conflito entre normas constitucionais: de um lado, aquela que assegura o direito ao meio ambiente (art. 225, CRFB/88), e, de outro, a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, (art. 215, §1º, CRFB/88). Ao cabo, a Corte pautou sua decisão sob o fundamento do valor intrínseco

---

<sup>4</sup> O reconhecimento da dignidade animal inaugura o Direito Animal brasileiro como matéria distinta do Direito Ambiental. Em que pese as duas matérias possuam interlocuções – principalmente no que tange à preocupação com os impactos negativos do modelo convencional de desenvolvimento na natureza e, consequentemente, sobre os animais (ISAGUIRRE-TORRES, 2022, P. 62) –, a primeira se preocupa com a tutela jurídica de animais não-humanos partindo de sua individualidade, enquanto a segunda tutela animais a partir de seu papel na composição do biotipo dos ecossistemas (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, P. 52).

<sup>5</sup> Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido sobre questões relativas à aplicabilidade do art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88 ante manifestações culturais cruéis com animais. Tais foram os casos do RE n.º 153.531-8 (RE da “farra do boi”) e ADIn n.º 3.776 (ADI das “rinhas de galo”), nos quais a Corte entendeu que as práticas, apesar de manifestações culturais, configuram como crueldade, prevalecendo o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição. Contudo, nestes casos, os argumentos apresentados pelos ministros se concentraram na função ecológica dos animais e na proteção da fauna, sem o reconhecimento da dignidade do animal objeto das práticas.

<sup>6</sup> A prática da vaquejada consiste em “uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, que saem em disparada na perseguição de um boi para derrubá-lo, puxando-o pelo rabo para que caia dentro de área demarcada com as quatro patas para cima, momento em que o peão marca a pontuação” (CESTARI, 2020).

do animal, que não deveria ser submetido ao sofrimento, consolidando a jurisprudência acerca do Direito Animal no Brasil (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 57); especial atenção merece o voto do Min. Luís Roberto Barroso, que assim salientou:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (BRASIL, 2016)

O reconhecimento do valor intrínseco do animal e do princípio supra desemboca em inarredável conclusão: animais não humanos, protegidos pelo Direito e portadores do princípio à dignidade, sobrelevam-se à posição de indivíduos, o que está assegurado por um direito fundamental constitucional. Qualquer animal não humano, assim, deixa de ser mero meio para a instrumentalização humana, e sim consolida-se como “portador de valor intrínseco e dignidade própria, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50).

Cordeiro (2011, p. 64-65, 68) bem destaca que a superação do paradigma antropocêntrico para a reformulação de conceitos e concepções, estendendo a quem são os direitos fundamentais orientados, conduz a uma positivação que entenda animais não humanos como sujeitos de direito. Conquanto seja garantido esse *status* aos animais não humanos, para além do antropocentrismo predatório anteriormente vigente, há uma aplicação paradoxal dessa realidade vigente na legislação infraconstitucional: ao mesmo tempo em que escarrado, na lógica do Código Civil, o tratamento deles como bens, coisas, percebe-se uma movimentação – sobretudo a nível estadual – que abraça o panorama constitucional e os eleva à categoria de sujeitos de direito.

Analisar esse descompasso dos ditames infraconstitucionais e compreender seus reflexos é um passo indispensável para assumir de que maneira a condição de sujeitos de direito é a esses animais não humanos preterida, ao fim permitindo melhor deslinde acerca da comercialização de cães e gatos no cenário brasileiro.

## 2.2 DA COISIFICAÇÃO ANIMAL NÃO-HUMANA NA SEARA CIVIL AO CENÁRIO INFRACONSTITUCIONAL RECEPTIVO À SENCIÊNCIA: DE COISAS A SUJEITOS DE DIREITO

Na contramão dos avanços constitucionais, a legislação pátria civilista, a partir do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), bem como as construções doutrinárias desse ramo do direito, apresentaram-se como resilientes à adoção do conceito de animais enquanto sujeitos de direito.

Nesse diploma, a naturalização da hierarquia entre espécies, oriunda das vertentes filosóficas modernas acima citadas, proporcionou uma continuidade da compreensão de animais enquanto coisas, objetos submetidos às vontades humanas – únicas passíveis de serem abraçadas como racionais –, e, portanto, meros bens. Esses empecilhos criados pela doutrina civilista partem, sobretudo, de uma associação entre a concepção de personalidade jurídica e sua inexorável associação com o conceito de pessoa humana, física. Embora o direito atribua, também, o conceito de pessoa a entidades sem existência física ou tangível, ainda assim há uma forte conexão entre o que se pode conceber como sujeito e como pessoa.<sup>7</sup>

Nesse mesmo sentido, como demonstra Noirtin (2010, p. 135), os expoentes da doutrina clássica do direito civil brasileiro – como Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes, Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro –, ao abordarem a conceituação jurídica de sujeito de direito, o fazem de forma indissociável ao homem. Essa equiparação promovida entre sujeitos de direito e pessoas, além de reforçar o paradigma antropocêntrico, demonstra a exclusão deliberada promovida pelo legislador, que considerou animais como não-pessoas e não dotados de personalidade (SIMÃO, 2017, p. 899).

A consequência do tratamento de animais não humanos enquanto não sujeitos de direito é a possibilidade de sua comercialização e sua qualificação como mercadoria. No que diz respeito à classificação de animais domésticos, são eles meros semoventes disciplinados pela categoria dos direitos reais, e não como pessoas ou iguais aos seres humanos – abraçados como animais de classe superior.

De acordo com BELLEGARD (2022), aquilo que considera-se como pessoa, porém, é algo puramente subjetivo, oriundo de uma construção social e de atribuições de natureza jurídica pelo próprio ordenamento – o que é conferido pelo legislador de acordo com os momentos histórico-sociais. Isso significa que há a possibilidade de

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, leia-se a difundida doutrina de Paulo Lôbo: “Pessoa é o sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos. Todo ser humano nascido com vida é pessoa. Pessoa é atributo conferido pelo direito, ou seja, não é conceito que se extrai da natureza. É, portanto, conceito cultural e histórico, que o direito traz para seu âmbito” (LÔBO, 2010, p. 38).

serem animais não-humanos considerados, para fins do Direito, como equivalentes aos seres humanos, dotando-se de capacidade de serem sujeitos de direito.

Essa mudança possível da natureza jurídica já é percebida a nível mundial, inclusive no âmbito do Direito Privado. Exemplo disso é o Código Civil português, que considera os animais de companhia em uma categoria elevada à de coisa; Simão, a respeito do tema, ressalta:

Note-se que não há hierarquia entre três dados: (1) os interesses de cada um dos cônjuges, (2) dos filhos do casal e (3) também o bem-estar do animal. O Código Civil português utiliza o advérbio “também” para mostrar que o interesse da família não é superior ao bem-estar do animal. Há uma conjugação de três dados e uma não se analisa se não à luz do outro. Não se trata de uma ordem de preferência ou de superioridade (SIMÃO, 2017, p. 906-907).

No mesmo sentido da legislação portuguesa e contrariamente à coisificação de animais no âmbito do direito privado, os defensores dos Direitos Animalistas buscam modificar tal cenário no Brasil através do Poder Legislativo. No Congresso Nacional tramitam inúmeros projetos de lei no sentido constitucionalmente estabelecido de reconhecer a dignidade animal e lhes conferir novo status jurídico. Merece destaque o Projeto de Lei da Câmara 27/2018, derivado do Projeto de Lei 6.799/2013 e de autoria do deputado Ricardo Izar. O projeto busca conceder animais não-humanos natureza Jurídica *sui generis* e classificá-los como sujeitos com direitos despersonalizados, sendo vedado seu tratamento como coisa (BRASIL, 2018).<sup>8</sup>

Esses avanços são percebidos, no âmbito do Direito Público, de forma bastante relevante: a título de exemplo, o reconhecimento da dignidade animal na seara penal está presente na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O diploma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e, em seu art. 32, estabelece pena de detenção e multa contra práticas de crueldade contra animais, sendo eles silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.<sup>9</sup> Segundo Ataíde Júnior (2020, P.56), pode-se

<sup>8</sup> Não obstante aprovado em outubro de 2015, o referido projeto retornou à Câmara para análise modificação advinda de emenda aditiva no Senado.

<sup>9</sup> Ainda, em caso de crueldade contra cães e gatos, prevê-se uma especialização do tipo em seu §1º-A, com uma pena maior do que a prevista no *caput*. Leia-se: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 1995).



afirmar que o dispositivo reforça a proteção da regra constitucional e reafirma o princípio da dignidade animal ao afirmar a defesa do indivíduo contra as práticas de maus tratos.

Além da legislação federal, com fulcro no artigo 24, inciso VI, da CRFB/88 – que prevê a competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre a fauna brasileira.<sup>10</sup> Composto por esse mosaico de legislações, vê-se em especial uma série de iniciativas estaduais – específicas, no que tange à garantia de preservação da fauna – e municipais – residuais das estaduais – que almejam a proteção da dignidade animal em especial nesse último nível legislativo. A nível estadual, principalmente, instauraram-se leis que demonstram de forma cristalina o avanço no sentido de proteção da dignidade animal.

O primeiro estado a regradar sobre o assunto foi Santa Catarina. A Lei Estadual n. 12.854/2003, denominada de “Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina”, em seu art. 2º, inciso I, veda a agressão física e quaisquer tipos de maus tratos contra animais, justificando a vedação com base na sua capacidade de sofrer, ou seja, pautada na senciência (SANTA CATARINA, 2003). Em 2018, o mesmo estado, por meio da Lei Estadual n. 17.485/2018 (SANTA CATARINA, 2018), adicionou-se à lei previamente indicada o art. 34-A, dispositivo que qualificou, expressamente, gatos, cães e cavalos como sujeitos de direitos – apesar de, em maio do mesmo ano, cavalos serem retirados do rol de reconhecimento enquanto sujeitos de direito.

Já o Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual n. 15.434/2020, instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, que, dentre suas outras medidas para garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinou regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, os enquadrando enquanto sujeitos de direito despersonalizados, consoante o parágrafo único do art. 216<sup>11</sup> do referido diploma.

---

<sup>10</sup> Na falta de legislação federal competente, os estados poderão criar normas específicas a fim de garantir a preservação da fauna. Ainda, o art. 23, II, da Constituição estabelece competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservação da fauna, assim como o art. 30, I e II do mesmo diploma legal prevê competência legislativa suplementar dos Municípios em relação às legislações federal e estadual e competência legislativa privativa para assuntos de interesse local (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Por fim, destaca-se o estado da Paraíba, com, talvez, o mais vanguardista e avançado diploma infraconstitucional acerca dos direitos animais, catalogando-os enquanto sujeitos de direito e expressamente assegurando direitos fundamentais aos animais não-humanos: o Código de Direito e Bem Estar Animal, instituído pela Lei Estadual n. 11.140/2018.

Segundo o artigo 5º do código paraibano, todo animal tem direito ao respeito a suas existências física e psíquica, a receber tratamento digno e essencial que assegurem qualidade de vida sadia, a ter abrigo confortável e espaçoso para proteção das intempéries climáticas, a receber cuidados veterinários ante doenças, ferimentos ou danos psíquicos e a ter limitado o tempo e a intensidade de labor para um prazo razoável, com alimentação e repouso adequados (PARAÍBA, 2018). Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais não é reservado apenas para cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas também inclui os invertebrados, como polvos e caranguejos; essa igualdade e senciência pretendida é inspirada, principalmente, pela teoria de Singer.<sup>12</sup>

Os avanços, no entanto, não foram recebidos com bons olhos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: devido à amplitude das regras da Lei, em 5 de junho de 2019 o Tribunal de Justiça do Estado, a partir do voto do Desembargador Leandro dos Santos, decidiu conceder medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (ATAÍDE JÚNIOR, 2019, p. 1-4). Tal ação acabou suspendendo mais de uma centena de dispositivos da Lei Estadual – como o inciso I e IV do art. 5º, que garantiam o respeito à existência física e psíquica dos animais e os cuidados veterinários ante doenças, ferimentos ou danos psíquicos. Embora parcialmente suspenso, continua a Lei em vigor, e garantindo uma série de direitos aos animais não humanos, pautada nos princípios constitucionais e à nova visão de tratamento destes.

A promulgação e a vigência de lei de tal calibre – mesmo que com uma parcela significativa de seus dispositivos suspensos – não só garante a satisfação dos preceitos constitucionais, como também é inspiração para outras iniciativas estaduais. Exemplo dessa movimentação orientada para o reconhecimento da dignidade animal é a Lei

---

<sup>12</sup> O artigo 2º do referido diploma legal é assaz para comprovar a inspiração: “Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações” (PARAÍBA, 2018).

Estadual n. 23.724/2020, de Minas Gerais – que, ao adicionar parágrafo único ao artigo 1º da lei estadual de maus-tratos contra animais, qualificou animais como seres sencientes e sujeitos de direito despersonificados (MINAS GERAIS, 2016).

Os múltiplos exemplos de legislações infraconstitucionais que, em sentido contrário ao exposto no Código Civil, almejam o reforço daquilo que está consagrado constitucionalmente reforçam aquilo que filosoficamente edificou-se: conceber animais não humanos não enquanto ferramentas ou meios disponíveis ao ser humano, e sim dotados de individualidade e, portanto, aptos a concretizarem-se enquanto sujeitos de direito.

Esse panorama, entretanto, é parcamente vislumbrado quando são os holofotes direcionados para a criação de cães e gatos: de sujeitos reconhecidos em várias unidades federativas e submetidos a direitos fundamentais constitucionalmente dispostos, passam a ser objeto de comercialização desmedida, pautada em uma lógica civilista e pouco receptiva ao princípio da dignidade animal. Para melhor elucidar essa realidade e dissecar o paradoxo do tratamento legal desses animais não humanos em específico, faz-se imprescindível a análise em tópico apartado.

### **3 A CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E DE GATOS NO BRASIL**

Os animais domésticos são qualificados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) como “(...) aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas. Têm como destinações principais: terapia, companhia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação e trabalhos especiais” (ABINPET, 2022, p. 3).

Especificamente, volta-se à realidade de cães e de gatos sobretudo por, segundo dados levantados pela ABINPET, constituírem-se como mais da metade da população de animais domésticos presentes nos lares brasileiros – da população de animais de estimação no Brasil, com 144,3 milhões de indivíduos, 58,1 milhões são cães e 27,1 milhões são gatos, em 2021 (ABINPET, 2022, p. 6). Essa vasta realidade de felinos e de caninos, no Brasil, assume novos contornos no século XXI, quando desponta uma postura geral mais humanizada da sociedade humana em relação a essa

classe de animais não humanos. Diversos são os fatores que convergem para a guinada desse fenômeno, que vão

(...) desde a modificação e pluralização das formas de relação familiar à conscientização e propagação, sobretudo nas metrópoles brasileiras, de novos hábitos alimentares dos seres humanos, com a ascensão do vegetarianismo, que rejeita ingestão de carne, e do veganismo, que rechaça consumo de qualquer produto ou alimento de origem animal (ALMEIDA; HOGEMANN; LELIS, 2020, p. 47).

Inseridos no cotidiano familiar e tornados verdadeiros membros das famílias brasileiras, progressivamente desconstituiu-se a imagem de animais irracionais: a construção psicológica desses seres e a senciência por eles demonstrada – tanto na forma de afeto quanto de sofrimento – permitiu tamanha sensibilização social que, segundo Lourenço, "ao mesmo tempo que ocupam a categoria biológica de animalidade, passam a uma condição semi-humana, de proximidade afetiva e sentimental com humanidade" (LOURENÇO, 2020, p. 66).

Esse reconhecimento da senciência e inteligência animal conduziu a uma popularização indireta da dignidade dessas espécies, pois, elevados à condição de familiares, adota-se uma quantidade superior de cuidados especiais com os animais, tornando a defesa de seu bem estar um verdadeiro princípio ético (ALMEIDA; HOGEMANN; LELIS, 2020, p. 46-47).<sup>13</sup>

Conquanto essa realidade de aproximação entre humanos e cães e gatos desperte uma maior sensibilidade aos direitos dos animais e desperte tratamento mais digno e condizente com o diploma constitucional, com um reconhecimento progressivo de sua senciência, proibição de maus tratos e reconhecimento enquanto sujeitos de direito, a realidade a que sujeitam é, em grande parte, outra. A maior presença de animais de estimação na sociedade brasileira possui uma realidade oculta e cruel, constatada no momento anterior a chegadas dos animais aos lares humanos, atada à exploração dos animais para obtenção de lucro, à custa de sua dignidade – dentro de um paradigma antianimalista bastante proeminente. Tratam-se das práticas relacionadas ao comércio de animais, sua criação e as condições a que são submetidos até sua venda.

---

<sup>13</sup> No ambiente pátrio essa realidade culminou no surgimento de um nicho de mercado consumidor de produtos animais bastante desenvolvido, buscando rações de melhor qualidade, acompanhamentos veterinários periódicos e objetos de lazer (ALMEIDA; HOGEMANN; LELIS, 2020, p. 46). Segundo a ABINPET, estimou-se que, em 2021, o faturamento da indústria *pet* no Brasil equivaleria a 4,5% de um total de 139,2 bilhões de dólares (cerca de 6 bilhões de dólares). Em termos de mercado, o Brasil apresentaria o sexto maior faturamento de 2021 em todo o mundo, ou seja, um dos destaques em vendas de produtos e serviços voltados aos animais de estimação no cenário mundial (ABINPET, 2022, p. 10).

Para a apresentação fidedigna dessa realidade, expor-se-á, inicialmente, o tratamento da legislação acerca da criação de cães e gatos – indicando sua possibilidade ou não de comercialização. Exposto o mundo do dever ser legal, enfrentar-se-á a realidade dos animais ambientes para discutir-se: afinal, qual o real tratamento que essa classificação de animais não-humanos aqui tratados recebe? O tratamento é condizente com a qualidade de sujeitos de direito ou obedece a uma lógica aproximada àquela do Código Civil?

### 3.1 A TEORIA DAS CAPACIDADES JURÍDICAS ANIMAIS E A CAPACIDADE JURÍDICA ANIMAL PLENA DE CÃES E GATOS

No direito positivo brasileiro, os direitos subjetivos animais foram legislativamente atribuídos de maneira diferenciada a animais de classes biológicas distintas, justificando-se não somente pela distinção biológica entre as espécies, mas por sua relação fática diferenciada em relação ao ser humano. Para compreender como as diferenças na distribuição de direitos entre as diferentes espécies animais pode ser compatível com um ordenamento que defende a dignidade de todos os animais universalmente, Vicente de Paula Ataíde Junior concebeu a Teoria das Capacidade Jurídicas Animais.

Segundo tal teoria, apesar de serem concebidos enquanto sujeitos de direito constitucionalmente, animais não humanos não foram dotados de personalidade pelo ordenamento infraconstitucional brasileiro, dado que não possuem aptidão genérica inerente à personalidade jurídica: a liberdade no direcionamento de comportamentos seguindo interesses individuais (ATAÍDE, 2022, P.207).

Como efeito, os direitos subjetivos animais necessitam de outorga normativa no sistema jurídico pátrio, de modo que a distribuição de direitos se dá de acordo com sua capacidade jurídica, que justificaria o volume de direitos atribuídos a cada classe animal (ATAÍDE, 2022, p. 203). O direito de maior valia que poderia ser atribuído para balizar a capacidade jurídica de um animal – isto é, o primeiro dos critérios fundantes da capacidade jurídica – seria o direito à vida, já que é direito básico conferido, na lógica jurídica brasileira, somente àquelas espécies que possuem maior consideração pelos seres humanos, permitindo-se, subsequentemente, maior proteção (ATAÍDE, 2022, p. 211).

A partir do reconhecimento do direito à vida, a capacidade jurídica animal pode ser tripartida, conforme a teoria utilizada: a) capacidade jurídica animal plena; b) capacidade jurídica animal plena redutível; e c) capacidade jurídica animal reduzida. A primeira, atribuída a cetáceos (por advento da Lei 7.605/1998) e cães e gatos, tendo garantido seu direito à vida como inviolável. A segunda, abarca animais silvestres em geral, que podem ter seu direito à vida suprimido por razões ecológicas e científicas. Por fim, a terceira abrange principalmente os animais objetos da pecuária e pesca, atividades exploratórias disciplinadas nos arts. 23, VIII, e 187, §1º, ambos da Constituição da República, e aqueles submetidos a experimentos em pesquisas científicas-didáticas, conforme pela Lei Federal 11.794/2008 (ATAÍDE, 2022, p. 212).

Alocados na primeira categoria, cães e gatos especificamente contam com grande e variado repertório de direitos normatizados no ordenamento brasileiro, justificado por sua proximidade e vulnerabilidade nas relações com os seres humanos. Isso porque a maior presença de animais de estimação na sociedade brasileira e sua incorporação com integrantes das chamadas “famílias multiespécie”, com maior identificação interespécie, acentuou a defesa pela tutela jurídica do bem estar canino e felino. Assim, atualmente podem ser observados diversos diplomas infraconstitucionais que consolidam uma proteção reforçada a sua vida e integridade física, e ainda direitos mais especializados como o direito à alimentação, saúde, moradia e proteção contra o abandono (ATAÍDE, 2022, p. 214).

No âmbito da criação de cães e gatos para comercialização, a capacidade jurídica plena de cães e gatos se manifesta no esforço legislativo para criação de regras específicas que garantam seu bem estar e dignidade, ainda que enquanto objetos de uma relação na qual são tratados como bens.

### 3.2 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Antes de adentrar especificamente à análise legal, deve-se identificar o que é a criação comercial de cães e gatos – já que é este o ponto central do presente artigo. Conforme Marcela de Castro Trajano, em estudo para o IBAMA,

Foi considerada como criação comercial a realizada pelos empreendimentos registrados perante os órgãos ambientais como criadouros comerciais ou empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre ou fauna

exótica. Os criadouros comerciais são empreendimentos que atuam com a finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos. (TRAJANO, 2019, p. 21).

O ordenamento jurídico pátrio rege a atividade da criação comercial de animais de estimação sobretudo a nível estadual e municipal; a nível federal, poucas são as normas que balizam a criação de animais domésticos, estando elas mais preocupadas, em realidade, com a criação de animais da fauna silvestre – exótica ou nativa.

Majoritariamente, a nível federal no que diz respeito à criação dos animais domésticos, sobressai-se a atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA) – autarquia na posição de polícia ambiental, responsável por executar políticas nacionais de meio ambiente e, consequentemente, fiscalizar a fauna, denunciando episódios de maus-tratos e abusos – e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 307-309). Especificamente, a ANVISA destaca-se por sua “preocupação com a sociedade, o bem-estar dos animais não humanos e a necessidade de se garantir a saúde de ambos” (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 310), o que é reforçado por meio da Resolução n. 1.069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sobretudo em seus artigos 1º e 2º.<sup>14</sup>

Nas palavras de Gomes e Rodrigues, a respeito da atuação da ANVISA,

Dentre suas atribuições correlatas à comercialização de animais não humanos, destacam-se a coordenação do SNVS, o estabelecimento de normas, proposições, acompanhamento e execução das políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária, a intervenção, em caráter temporário, em entidades produtoras de produtos ou serviços, relacionados à saúde da população, interdição de locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 310).

Por sua vez, ante a competência comum dos entes federativos para a fiscalização da fauna e da flora, assim como para legislar em matéria ambiental – obedecendo-se, reitera-se, a especificidade local estadual e a subsidiariedade e especificidade municipal para a edição de normas a respeito do meio ambiente –, exsurtem leis diversas sobre a possibilidade de criação e comércio de animais não humanos. Mesmo com tal possibilidade e antes de adentrar ao que balizam essas leis,

---

<sup>14</sup> Extraem-se como objetivos da resolução: “Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados. Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais” (CFMV, 2015).

sublinhe-se que “a grande maioria dos municípios brasileiros não possui legislação específica para a comercialização de qualquer categoria de animais não humanos” (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 313), brecha legal que permite, com a ausência de leis estaduais e federais sobre o tema, a prática de uma série de atos comprometedores da saúde e bem estar desses animais.

A mais avançada legislação em termos de proteção animal, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, em sua abrangência protetiva, regulou, por meio de cinco dispositivos, a criação, venda e adoção de cães, gatos e outros animais domésticos por estabelecimentos comerciais e semelhantes – previsão no Capítulo VIII do diploma. O Código, em seu artigo 86, estabelece que canis e gatis deverão obter Alvará de Localização e Funcionamento para o desenvolvimento de suas atividades e, para obtenção de tal permissão, deve cumprir uma série de exigências (PARAÍBA, 2018)<sup>15</sup>. Tais disposições também se aplicam para outros estabelecimentos que eventualmente comercializam animais, como *petshops* e casas de banho e tosa (artigo 87 – PARAÍBA, 2018), devendo ainda se abster de manter os animais em gaiolas sobrepostas e se assegurar que os animais terão garantidos água, alimento, higiene e recintos seguros de intempéries climáticas. Ainda, a lei estipula em seu artigo 88 dimensões que devem ser observadas nos locais em que os animais se encontram, de forma minuciosa e não genérica, observados as necessidades específicas de cada espécie (PARAÍBA, 2018).

A justificativa para tais medidas se encontra na defesa do bem-estar animal, como manifestação do reconhecimento da senciência pela lei e, consequentemente, da dignidade animal (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 71). Escorado em igual justificativa, o estado de Pernambuco, objetivando garantir o bem estar dos animais de estimação objetos das atividades de reprodução, criação, venda, compra e doação, adotou medidas para impedir a submissão de animais a situações degradantes à sua integridade com a edição da Lei n. 16.536/2019 (PERNAMBUCO, 2019).

A lei estabelece especificamente, em seu Capítulo III, regras destinadas a canis e gatis, segundo o qual as instalações físicas dos canis, gatis e *petshops* devem ser adequadas a espécie, porte raça e demais características específicas dos animais criados, de modo a garantir “boa qualidade de vida, com conforto térmico, movimentação,

---

<sup>15</sup> Citam-se, principalmente, a necessidade do registro junto ao conselho regional de medicina Veterinária (inciso II), possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária (inciso III), possuir o estabelecimento um responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário (inciso VI) e ter ele se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer quanto à viabilidade da concessão da licença (inciso V).



ventilação, exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal”, conforme redação do art. 10 (PERNAMBUCO, 2019).<sup>16</sup> A verificação desses quesitos é realizada pelo médico veterinário responsável e, na verificação de indevida instalação física, será realizado laudo de modificações necessárias.

Já nos (poucos) municípios em que há a tratativa a respeito das condições de manejo e comercialização de animais domésticos vivos, dividem-se as justificativas para a imprescindibilidade de condições adequadas do local e de vida para os animais: parte das leis o faz tendo em vista a saúde humana – i.e., almejando o controle de zoonoses e de situações que possam afetar os seres humanos, partindo de um olhar antropocêntrico –, parte o faz pautando-se nos critérios de senciência e dignidade animal não humana.

No município de Curitiba, a Lei n. 13.914/2011 permite a comercialização de animais domésticos vivos, sendo defesa, porém, a criação comercial de animais – consoante o art. 1º, *caput* e parágrafo primeiro<sup>17</sup>. Para o desenvolvimento de atividades de comercialização, estipulam-se uma série de exigências para as instalações e locais de manutenção dos animais – conforme o art. 4º (CURITIBA, 2011) –, tendo como justificativa a garantia do bem-estar animal e a salvaguarda da saúde humana, através do estabelecimento de condições salubres para evitar zoonoses e demais doenças transmissíveis.

O município de Cotia, por sua vez, aprovou a Lei n. 2.141/2020, que dispõe sobre a criação, reprodução, comércio, circulação, saúde, bem-estar animal e adoção de cães e gatos; logo no início da lei reputa-se possível a reprodução de cães e gatos – assim como demais animais domésticos – somente diante da autorização dos órgãos competentes e preenchimento dos requisitos legais de espaço (COTIA, 2020). Além de estipular a definição de bem-estar animal e utilizar essa como a justificativa para a promulgação da lei<sup>18</sup>, determinam-se as responsabilidades dos proprietários e criadores,

<sup>16</sup> Sobre a lei, “Para o presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco (CRMV/PE), o médico-veterinário Marcelo Teixeira, a Lei nº 16.536/19 é muito bem-vinda, pois coloca o Estado como um importante aliado na resolução de situações que, por vezes, eram enfrentadas sozinhas pelo Conselho. ‘A lei traz em seu fundamento uma ideia que é muito positiva: normatizar desde a produção, até a venda nas lojas, com acompanhamento posterior dos animais, já que eles serão microchipados’, explica” (PASSOS, Waldiney. 2019).

<sup>17</sup> “Art. 1º Considerando o contido na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 - Código de Saúde do Estado do Paraná e no art. 344 do Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, a criação comercial de animais é proibida no Município de Curitiba, uma vez que este não possui área rural. § 1º Equipara-se à criação comercial de que trata o caput os locais que, independente de conter documentação de comércio, contenham características similares como quantidade de animais, presença de matrizes e reprodutores, e outras que possam ser averiguadas pela fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 15.282/2018)” (CURITIBA, 2011).

especificam-se as medidas dos alojamentos de cães e delimitam as regras gerais de comercialização, de locais de venda e as sanções aplicáveis ante a não obediência dos requisitos (COTIA, 2019). Pautados nas mesmas justificativas empregadas pelo município de Cotia e com legislações bastante semelhantes, citam-se o município de São Paulo, consoante a Lei n. 14.483/2007 (SÃO PAULO, 2007), do município do Rio de Janeiro, segundo a Lei n. 8.057/2018 (RIO DE JANEIRO, 2018) e do município de Salvador, conforme a Lei n. 9.108/2016 (SALVADOR, 2016).

Chama a atenção a Lei Complementar n. 694/2012, de Porto Alegre, que dispõe também sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção aos animais, logo abarca a atividade de criação de cães e gatos para comercialização. Assim como as legislações supra, o amparo dessa lei situa-se sobre o princípio da dignidade animal não-humana, reconhece a senciência dos animais e sua natureza sui generis como sujeitos de direitos despersonificados, logo, passíveis de obter tutela jurisdicional.

Em seu Capítulo II, na Seção IV, apresenta-se a disposição sobre canis e gatis, separando os estabelecimentos em comerciais – isto é, aqueles que geram riquezas para o guardião ou o responsável pelos animais – e não-comerciais – que não geram essas riquezas –, mas a todos eles delimitando iguais regras de funcionamento, conforme o artigo 21 (PORTO ALEGRE, 2012). Ainda, em seu art. 22, a lei traz exigências para o funcionamento de gatis e canis, prevendo uma área mínima que devem possuir com base nos animais presentes, tendo em consideração seu peso para medidas de medição distintas (a melhor se adequar a especificidade do animal), assim como a necessidade de inscrição em entidades de “cinofilia ou de gatofilia regulamentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais” (PORTO ALEGRE, 2012), bem como acompanhamento médico-veterinário e produção de atestados de saúde e vacinação de animais, esta disposição aplicável em ambos os tipos de estabelecimento.

Equilibra-se em uma lógica diversa da acima apresentada – que utiliza o bem-estar animal não humano e a dignidade animal não-humana como esteios para a construção legal – a Lei 8.566/2007, do município de Goiânia. Conquanto trate a legislação sobre a criação, a propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos

---

<sup>18</sup> “Art. 4º. Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal” (COTIA, 2020).

no município, a redação de lei dá-se a partir de paradigma essencialmente antropocêntrico: ao invés de preocupar-se na salvaguarda dos interesses dos animais não humanos, o objetivo da legislação é de corroborar as políticas de controle de zoonoses municipais.

Reforço ao paradigma antropocêntrico, fomentado pela lei em questão, é o tratamento jurídico conferido aos animais não-humanos; a referência a eles é na qualidade de propriedade, mencionando o bem-estar animal unicamente na parte de maus-tratos contra cães e gatos – hipótese em que só haverá aplicação de penalidade caso reincidente, conforme o art. 27, parágrafo único (GOIÂNIA, 2007). Sobre a criação de cães e gatos, menciona-se, no art. 18 da referida lei, a necessidade de cadastro e de autorização do canil ou gatil junto ao órgão competente.

Em suma, o que se pode extrair das legislações acima analisadas, é que

(...) ao se comercializar, de modo lícito, animais não humanos, devem-se observar os aspectos de proteção ambiental na sua mais elementar proposição – a do meio ambiente natural – como também os aspectos ligados à ordem econômica e financeira e tópicos afetos com a saúde pública e o direito do consumidor, como reflexos advindos do exercício do poder de polícia (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 304).

Não obstante haja uma delimitação – e até mesmo a proibição, em alguns municípios – de como devem as práticas de criações comerciais ser realizadas, obedecendo aos preceitos constitucionalmente assegurados de proteção da fauna e da proteção do direito do consumidor e da saúde pública do ser humano, a realidade enfrentada nos criadouros de cães e gatos é bastante diversa da estampada no mundo do dever ser. Para melhor elucidar essa realidade, destina-se o próximo tópico a uma breve amostragem de como são esses animais não-humanos tratados.

### 3.3 A REALIDADE DOS CRIADOUROS BRASILEIROS

A legislação que trata da comercialização de animais não-humanos domésticos, embora reconheça em parte a senciência desses seres e almeje sua proteção – assim como a proteção da saúde humana e do direito do consumidor, muito mais valorizada em certas legislações –, não tem ampla aplicação verificada. Não somente em criadouros clandestinos, mas também em estabelecimentos autorizados para a venda de animais domésticos, muitas vezes se pode identificar condições de maus tratos. Mesmo

nos *petshops*, animais podem ficar até dias em gaiolas que lhes machucam fisicamente, com sua alimentação negligenciada, submetidos ao calor em feiras livres e, quando comercializados em mercados – sob condições ainda piores –, empilhados e amontoados de maneira insalubre, contribuindo para a contração de doenças (NOGUEIRA apud. VIEIRA; SILVA, 2020, P. 371).

Justamente pela proeminência do mercado de cães e gatos no Brasil, principalmente de raça (isto é, aqueles que possuem certificado de procedência de pertencerem a determinada subespécie, o *pedigree*), há a exploração desses animais, principalmente em criadouros clandestinos, chamados popularmente de “fundo de quintal” (SCHEFFER, 2018). Nesses locais, são adquiridas cadelas reprodutoras – as matrizes – de diversas raças para que se dê início ao canil, estas forçadas a terem filhotes a cada cio, acarretando em danos à saúde das cadelas, com perda de peso e queda na imunidade (SCHEFFER, 2018).

Como a intenção dos criadores é o lucro, poucos cuidados – ou cuidados alguns – são relegados aos animais, submetidos a péssimas condições de vida que atentam contra sua integridade física e psicológica (SCHEFFER, 2018); a lógica assaz de lucro faz com que o próprio tempo de desenvolvimento dos animais não-humanos seja desrespeitado: quanto mais novos os filhotes, maior o interesse dos adquirentes, o que enseja o desmame de forma incorreta e mais cedo que o comum. Esses criadouros clandestinos, instituídos à margem da legalidade – não só desrespeitando o princípio constitucional da dignidade animal não humana, como também o próprio direito à saúde dos seres humanos –, operam muitas vezes, inclusive, como fornecedores de estabelecimentos legalizados (VIEIRA; SILVA, 2020, p. 372).

A recorrência dessa prática de maus tratos e de criadouros com condições desrespeitosas à existência animal-humana digna é retroalimentada por um mercado que prioriza a obtenção de animais de raça por preços baixos – o que é conseguido, evidentemente, às duras penas de cães e gatos submetidos uma realidade cruel (SCHEFFER, 2018). Essa realidade demonstra que, por mais que haja penas a fiscalização não consegue coibir esses locais insalubres, onde nascimentos se misturam com morte e a fragilidade animal é a regra, com a proteção estética do animal para permitir sua venda, mas com problemas neurológicos, oculares, doenças sanguíneas, parvo viroses, que mal conseguem andar, que jamais tiveram a chance de pisar em uma grama ou de terem um contato saudável com humanos – provocando animais com

desvios comportamentais, de saúde e que demandarão cuidados redobrados (LOLITA, 2015).

Como salientam Gomes e Rodrigues,

A prática de acondicionar e manejar animais vivos para comercialização sem os devidos cuidados acarreta grande sofrimento físico e psicológico aos animais, prejudicando seu bem-estar, impedindo que tenham vida livre de sofrimento, em franco descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro (GOMES; RODRIGUES, 2020, p. 314).

Exemplos que confirmam essa realidade são múltiplos; citam-se somente dois aqui que confirmam a que submetem-se cães e gatos nesses ambientes. Em novembro de 2018, 60 animais foram apreendidos na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em uma ação da Subsecretaria de Bem Estar Animal (SUBEM), da 43ª DP (Guaratiba), do Centro de Controle e Zoonoses da Vigilância Sanitária e da Comissão de Defesa dos Animais. Os animais se encontravam em situações de maus tratos, confinados em pequenas gaiolas enferrujadas e sem manutenção higiênica. Grande parte dos animais ali encontrados eram de raças altamente valiosas no mercado canino – como filhotes de shitzu, yorkshire, maltês, buldogue e poodle (G1 RIO, 2018). No mesmo sentido, em setembro de 2020, cerca de 197 animais domésticos – cães, gatos, coelhos e aves – foram resgatados de um criadouro clandestino em Quatro Barras, por ação da Polícia Civil do Paraná; os animais viviam em condições insalubres, com iluminação parca, alimentação inadequada e sem documentos autorizadores da atividade (UOL, 2020).

Quando encarada de perto, portanto, a funesta realidade de comercialização de cães e gatos, materializada em criadouros insalubres que buscam o lucro sobre o sofrimento animal, enseja ponderação sobre os reflexos na consideração da natureza jurídica de cães e gatos. Cotejadas a realidade dos criadouros com as previsões legais, necessário discorrer a respeito da qualidade jurídica atribuída a essa classe de animais não-humanos desde sua criação comercial, isso tudo sob a ótica do ordenamento jurídico e dos princípios que regem – ou deveriam reger – sua existência digna.

### 3.4 A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS: SUJEITOS DE DIREITO OU PROPRIEDADES?

A análise da legislação pátria sobre a criação comercial de cães e gatos conduz a uma inevitável reflexão sobre o conflito entre a forma como são os animais tratados e sua conotação a partir de preceitos constitucionais. Ao mesmo tempo em que sua

qualificação como meras propriedades demonstra-se escarrada pela permissão da criação comercial de animais e sua subsequente comercialização, a contraforça constitucional de considerá-los sujeitos de direito permite o questionamento das práticas acima destacadas.

A coisificação animal não humana, alimentada pela racionalidade civilista, conduz a uma perpetuação do cenário de maus tratos e de condições de vida precárias desses seres, justamente por não se igualarem aos seres humanos e por esse serem considerados como seres inferiores. A ausência de uma efetiva reforma no paradigma antropocêntrico, gerando legislações supostamente comprometidas com o bem-estar animal, mas que reforçam animais não humanos como bens móveis e que, no fundo, destinam-se à mera proteção dos interesses humanos, permite que os tratamos continuem igualmente desiguais e violentos para espécies não humanas; consoante Levai,

(...) em quase todo ordenamento jurídico brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto material ou recuso ambiental. Vários diplomas legais que se propõem, a princípio, à tutela jurídica da fauna, não resistem a uma apurada análise crítica. O colorido protecionista impede, tantas vezes, de ver o que se oculta por trás de uma lei supostamente comprometida com o bem-estar dos animais, porque no fundo o que se pretende resguardar é o interesse humano (LEVAI, 2004, p. 48)

Essa realidade acima discriminada demonstra a imprescindibilidade de proteção dos animais como valores em si próprios, e não submissos às vontades e aos interesses humanos. Mais do que algo filosófica e moralmente indicado, o direito à dignidade animais não-humanos é princípio constitucional que os eleva a uma categoria de sujeitos de direito, com singularidades que devem ser respeitadas e que superam a coisificação gerada pelo direito civil; aliás, como destaca Levai, “a febre consumista que tanto explora o animal, entretanto, não retira a sensibilidade dos oprimidos” (LEVAI, 2006, p. 188).

O reforço à visão de animais enquanto propriedades e instrumentos à mercê dos anseios humanos, presente no Código Civil e reforçada por demais legislações infraconstitucionais, é retroalimentada pela possibilidade de criação comercial de cães e de gatos. Não se olvida, evidentemente, que há um imenso progresso a nível legislativo, que busca a concretização da dignidade animal não humana, balizando a maneira de tratamento desses seres, garantindo a menor quantidade de sofrimento possível; ocorre que, mesmo progressistas, as legislações são marcadas por uma objetificação de animais

não humanos, indiretamente os situando na posição de coisas capazes de serem usadas, compradas e vendidas e revendidas por humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da análise acima depreendida, percebe-se que a Constituição da República de 1988 reconhece os animais como sujeitos de direito desde o princípio da dignidade animal não humana, o que é respaldado por ampla – e cada vez mais aceita – bibliografia filosófica, adequada aos anseios sociais emergentes. Com isso, a área do Direito Animal, cada vez mais consolidada, busca transmutar o conceito civilista de animal como coisa para abraça-lo enquanto sujeito de direitos. Todavia, há ainda uma resistência operada sobretudo pelo panorama civilista, que não deixa de considera-los meros bens e, com isso, instrumentos disponíveis às vontades humanas.

Os reflexos desse regramento exclusivo do Código Civil conduzem, por mais avançada que seja parte da legislação infraconstitucional – a nível estadual e/ou a nível municipal –, são de uma possibilidade da criação comercial de animais de estimação, sujeitos aos interesses e às vontades humanas. O olhar dicotômico da legislação brasileira, corroborado com os tratamentos comerciais dispensados a esses seres não humanos, permitem que diversas atrocidades criem-se, deixando de lado a classificação de sujeitos de direito em prol de um olhar agudamente pecuniário – o que está escarrado pela possibilidade de comercialização de animais não humanos, mesmo nos locais em que proíbe-se a criação comercial.

Essa realidade privatista enraizada e que escancara o tratamento paradoxal do ordenamento brasileiro deve, cada vez mais ser revista; afinal, segundo Noitrin, “os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como ‘bens’ ou ‘coisas’.” (NOITRIN, 2014, p. 148). Em outras palavras, urge a legislação adequar-se aos princípios constitucionais que tratam animais como sujeitos de direito, a fim de garantir integralmente o cumprimento daquilo que está positivado: a possibilidade de uma vida e de tratamentos dignos, que evidentemente não se assentam nem se criam com a permissão de práticas como as verificadas na criação comercial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABINPET. **Mercado PET Brasil 2022**. São Paulo, 2022, 11 fls. Folder. Disponível em: [https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/11/abinpet\\_folder\\_dados\\_mercado\\_2022\\_draft4\\_web.pdf](https://abinpet.org.br/wp-content/uploads/2022/11/abinpet_folder_dados_mercado_2022_draft4_web.pdf). Acesso em: 30 ago. 2022.

ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Quando a realidade fática clama por reconhecimento jurídico: em foco as famílias multiespécie. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1ª ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

ÁLVAREZ, M. Concepción Castro. Algunas reflexiones sobre la legislación internacional y española en materia de animales de compañía (con atención especial a la normativa de la Comunidad Autónoma de Cataluña). **Revista de Bioética y Derecho (RBD)**, Barcelona, n. 11, p. 24-33, set. 2007. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7831>. Acesso em: 10 abr. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10ª ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/rbda-introducao-republicado-integral-12-2018.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador v. 30, n. 1, p. 106 - 136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr-1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BELLEARD, Alicia Marcy de Carvalho. Direito animal e os conceitos do Direito Civil: considerações acerca da abrangência da tutela jurídica civil, a posição dos animais não humanos no ordenamento jurídico vigente e suas possíveis alterações. *In*: ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (coord.). **Direito Animal: Interloquções com outros campos jurídicos do saber**. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016. Disponível em:



<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stf-acao-direta-de-inconstitucionalidade-4-983-vaquejada.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

CESTARI, Vanice. Vaquejada como “esporte” ou “cultura”: não há como escapar da crueldade. **Saber animal**, 23 out. 2020. Disponível em: <<https://saberanimal.org/vaquejada-como-esporte-ou-cultura-nao-ha-como-escapar-da-crueldade/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

CHAGAS, Ariele. Acesso à Justiça por novos sujeitos de Direitos Animais e outras entidades ambientais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11736>. Acesso em: 4 abr. 2022.

COTIA. Lei nº 2.141 de 28 de julho de 2020. **Dispõe sobre a criação, reprodução, comércio, circulação, saúde, bem-estar animal, adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Cotia**. Cotia, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/cotia/lei-ordinaria/2020/215/2141/lei-ordinaria-n-2141-2020-dispoe-sobre-a-criacao-reproducao-comercio-circulacao-saude-bem-estar-animal-adocao-de-caes-gatos-e-outros-animais-de-companhia-e-da-outras-providencias-no-ambito-do-municipio-de-cotia?r=p>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CURITIBA. Lei nº 13.914 de 23 de dezembro de 2011. **Proíbe a Criação e Disciplina o Comércio de Animais de Estimação no Município de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 15.282/2018)**. Curitiba, 2011. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1392/13914/lei-ordinaria-n-13914-2011-disciplina-o-comercio-de-animais-de-estimacao-no-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais Não Humanos: os Novos Sujeitos De Direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142>. Acesso em: 4 abr. 2022.

G1 RIO. Animais são resgatados em condições de maus tratos durante operação no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 13 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/13/animais-sao-resgatados-em-condicoes-de-maus-tratos-durante-operacao-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

GOMES, Magno Federici; RODRIGUES, Ana Maria Alves. Animais não humanos: breve análise da comercialização lícita e do poder de polícia. **RDP**, Brasília v. 17, n. 91, p. 291–322, jan./fev. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3119/ANIMAIS%20N%C3%83O%20HUMANOS%3A%20BREVE%20AN%C3%81LISE%20DA%20COMERCIALIZA%C3%87%C3%83O%20L%C3%8DCITA%20E%20D>>. Acesso em: 12 out. 2022.

GORDILHO, Héron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: Direito, Personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 65, p. 333-363, jan. 2012. Disponível em:

<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/09/animais-em-juizo-heron-e-tagore.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 1, n. 1, p. 171-190, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**, vol. 1. Livro digital. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOLIPET. Fábrica de filhotes: fofura x sofrimento. **Lolipet**, [S. L.], 28 jul. 2015. Disponível em: <https://www.lolipet.com.br/blog/caes/fabrica-de-filhotes-fofura-sofrimento>. Acesso em:

LOURENÇO, Daniel Braga. A família multiespécie e as origens da representação dos não humanos como companheiros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família multiespécie: Animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15-40, dez. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.724 de 18 de dezembro de 2020. **Acréscimo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em 11 abr. 2022.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais Não Humanos: Sujeitos de Direitos Despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 133-152, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PARAÍBA. Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018. **Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 10 abr. de 2022.

PASSOS, Waldiney. Pernambuco é o primeiro estado a exigir responsável técnico em estabelecimentos comerciais que exponham animais vivos. **Blog Waldiney Passos**. [S. L.], 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.waldineypassos.com.br/pernambuco-e-o-primeiro-estado-a-exigir-responsavel-tecnico-em-estabelecimentos-comerciais-que-exponham-animais-vivos/>. Acesso em 15 dez. 2022.

PERNAMBUCO. Lei nº 16.526 de 09 de janeiro de 2019. **Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.** Recife, 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41546&tipo=#:~:text=Texto%20Anotado&text=LEI%20N%C2%BA%2016.536%2C%20DE%209,Pernambuco%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado:** parte geral. Tomo I. Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 694 de 21 de maio de 2012. **Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2012/69/694/lei-complementar-n-694-2012-consolida-a-legislacao-sobre-criacao-comercio-exibicao-circulacao-e-politicas-de-protecao-de-animais-no-municipio-de-porto-alegre-e-revoga-legislacao-sobre-o-tema>. Acesso em: 12 abr. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos Direitos Animais.** 1 ed. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.057 de 19 de julho de 2018. **Cria o cadastro estadual de comércio e registro animal (cecra) e dispõe sobre a reprodução, criação, doação, permuta, compra e venda de cães e gatos domésticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/607647341/lei-8057-18-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 13 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 16 jul. 2021

SALVADOR. Lei nº 9.108 de 03 de agosto de 2016. **Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador.** Salvador, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327177>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.854 de 22 de dezembro de 2003. **Código Estadual de Proteção aos Animais.** Florianópolis, 2003. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854\\_2003\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html). Acesso em 10 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.485 de 16 de janeiro de 2018. **Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes.** Florianópolis, 2018.

Disponível em: [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html). Acesso em: 10 abr. 2022.

SÃO PAULO. Lei nº 14.483 de 16 de julho de 2007. **Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.** São Paulo, 2007. Disponível em: <https://cm-sao-paulo.jusbrasil.com.br/legislacao/710301/lei-14483-07>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. **RJBL**, Lisboa, v. 3, n. 4, p. 897-911, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STEFAN, Amanda Cristina. **Em defesa dos animais não-humanos: uma análise crítica da teoria utilitarista de Peter Singer.** 2018. 70 f. Dissertação (mestrado em Modernidade e Políticas Públicas) - Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2018.

TRAJANO, Marcela de Castro. **Diagnóstico da Criação Comercial de Animais Silvestres no Brasil.** Brasília: Ibama, 2019.

UOL. Polícia resgata 197 animais em condições de maus-tratos em criadouro no PR. **UOL Notícias**, São Paulo, 15 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/15/animais-quatro-barras-pr-criadouro-clandestino.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. A comercialização de animais domésticos. **Família Multiespécie: animais de estimação e direito.** 1ª ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2020.

WUNDER HACHEM, Daniel; KLEIN GUSSOLI, Felipe. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 18 abr. 2022.